



Comissão de Agricultura e Mar

Relatório

Projeto de Lei n.º 865/XIV (PAN)

Autor:

Emília Cerqueira (PSD)

Assunto:

“Pela proteção do tubarão Mako/Anequim (*Isurus oxyrinchus* e *Isurus paucus*).”

1. Nota introdutória

O PAN apresentou à Assembleia da República o Projeto de Lei nº 865/XIV – “Pela proteção do tubarão Mako/Anequim (*Isurus oxyrinchus e Isurus paucus*)” a 8 de junho de 2021, tendo sido admitido e baixado à Comissão de Agricultura e Mar (CAM), comissão competente, a 11 de junho de 2021.

Foi disponibilizada Nota Técnica que é parte integrante do presente parecer.

2. Objeto

A iniciativa em análise visa alterar o Decreto-lei nº 73/2020 de 23 setembro que “*Aprova o regime jurídico do exercício da atividade profissional da pesca comercial marítima e da autorização, registo e licenciamento dos navios ou embarcações utilizadas na referida atividade*”, e o Decreto-lei nº 246/2000 de 29 setembro que “*Define o quadro legal do exercício da pesca marítima dirigida a espécies animais e vegetais com fins lúdicos*”.

A motivação do PAN prende-se com o “declínio da abundância dos tubarões e raias no mar” apontadas por instituições associadas à WWF (World Wide Fund for Nature) cujos alertas têm como intuito pressionar as instituições internacionais no sentido de proibir as capturas destas espécies.

O PAN afirma na exposição de motivos da iniciativa que o tubarão -anequim (ou mako) é das espécies de tubarão mais ameaçadas do mundo, sendo Portugal um dos principais países responsáveis pelo seu declínio.

Como tal, é proposto o seguinte:

- Alteração ao art.º10 e 11º (Restrições ao exercício da pesca para efeitos de conservação e gestão) do Decreto-lei nº 73/2020, de 23 setembro que “*Aprova o regime jurídico do exercício da atividade profissional da pesca comercial marítima e da autorização, registo e licenciamento dos navios ou embarcações utilizadas na referida atividade*”. As alterações visam: i) indicar no

texto do decreto-lei que a portaria¹ que regula o exercício da pesca para efeitos de conservação e gestão, preveja “impedimentos ou restrições à pesca”; ii) que a captura, manutenção a bordo, descarga e comercialização de tubarão da espécie *Isurus oxyrinchus* e *Isurus paucus* seja interdita; iii) que critérios de *Conservação da biodiversidade e preservação de espécies em risco ou protegidas* sejam considerados como “Outras restrições” a considerar na legislação nacional.

- Alteração dos artigos 7º e 10.º do Decreto-Lei nº 246/2000, de 29 de setembro, que “*Define o quadro legal do exercício da pesca marítima dirigida a espécies animais e vegetais com fins lúdicos*”, no sentido de criar restrições e impedimentos ao nível da “Proibição de venda e desembarque” (art. 7º) e do “Condicionamentos ao exercício da pesca lúdica” (art. 10º).

3. Conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e cumprimentos da lei formulário

A presente iniciativa legislativa é apresentada pelo PAN no âmbito do poder de iniciativa da lei, em conformidade com o disposto no nº1 do artigo 167º e da alínea d) do nº1 do artigo 197º da Constituição da República Portuguesa e no artigo 119º do Regimento da Assembleia da República (RAR). Respeita os requisitos formais relativos às iniciativas em geral e aos projetos de lei, em particular, previstos nos artigos 124º do Regimento.

De acordo com a Nota Técnica, que é parte integrante do presente parecer, e acaso de aprovação o título da iniciativa em análise deve ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final, enunciado os diplomas a alterar.

¹ Portaria n.º 10/2021, de 8 de janeiro, que estabelece o regime aplicável às autorizações de pesca de espécies de profundidade, enumeradas no anexo I do Regulamento (UE) 2016/2336, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2016.

É igualmente referido na Nota Técnica que para efeitos de discussão na especialidade, que o artigo 3.º poderá ser fundido com o artigo 2.º, uma vez que o aditamento de uma alínea constitui, para todos os efeitos, uma alteração ao diploma (Decreto-lei nº 73/2020, de 23 setembro).

4. Enquadramento Legal

O enquadramento legal da presente iniciativa relativo à pesca profissional é regulada pelo próprio Decreto-Lei n.º 73/2020, de 23 de setembro, que aprova o regime jurídico do exercício da atividade profissional da pesca comercial marítima e da autorização, registo e licenciamento dos navios ou embarcações utilizadas na referida atividade.

A iniciativa incide sobre matérias abordadas no Regulamento (UE) 2016/2336, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2016 que estabelece condições específicas para a pesca de unidades populacionais de profundidade no Atlântico Nordeste e disposições aplicáveis à pesca em águas internacionais do Atlântico Nordeste

A propósito da proteção de ecossistemas marinhos, encontram-se presentemente em discussão na Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 833/XIV/2.ª (Ninsc) – *“Determina o fim da pesca de arrasto de fundo com vista à proteção dos ecossistemas marinhos”*, e o Projeto de Resolução n.º 1239/XIV/2.ª (Ninsc) – *“Recomenda ao Governo a implementação de medidas de minimização dos impactos da pesca”*.

5. Conclusões

A Comissão de Agricultura e Mar é de parecer que o Projeto de Lei nº 865/XIV *“Pela proteção do tubarão Mako/Anequim (*Isurus oxyrinchus* e *Isurus paucus*)”*, reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em plenário, reservando os grupos parlamentares o seu sentido de voto para o debate.

6. Anexos

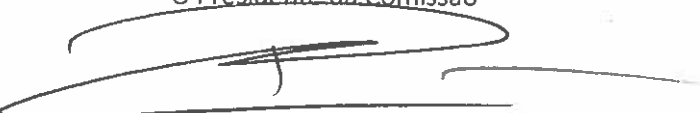
Nota técnica, elaborada ao abrigo do disposto no artigo 131.º do regimento da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 27 de setembro de 2021

A Deputada Relatora

O Presidente da Comissão


Emília Cerqueira


Pedro do Carmo

Projeto de Lei n.º 865/XIV/2.ª (PAN)

Pela proteção do tubarão Mako/Anequim (*Isurus oxyrinchus* e *Isurus paucus*)

Data de admissão: 11 de junho de 2021

Comissão de Agricultura e Mar (7.ª)

Índice

I. Análise da iniciativa

II. Enquadramento parlamentar

III. Apreciação dos requisitos formais

IV. Análise de direito comparado

V. Consultas e contributos

VI. Avaliação prévia de impacto

Elaborado por: Maria Nunes de Carvalho (DAPLEN), Leonor Calvão Borges e Belchior Lourenço (DILP), Paulo Ferreira (DAC)

Data: 23 de setembro de 2021

I. Análise da iniciativa

- **A iniciativa**

A preservação da biodiversidade é um elemento central ao equilíbrio dos ecossistemas. Nesse sentido, a atividade humana deve ter em conta, entre outros aspetos, as específicas relações que se estabelecem entre espécies - não apenas (mas também) no domínio das cadeias alimentares -, designadamente abstendo-se de contribuir para a diminuição das populações de espécies ameaçadas. O que fica dito reveste especial significância no contexto dos ecossistemas marinhos, na medida em que os equilíbrios que aí se observam encontram-se entre os mais sensíveis da ecosfera.

As espécies de tubarão-anequim (ou *Mako*) encontram-se entre o vasto leque de espécies ameaçadas, merecendo assim especial atenção nos termos acima expostos. A este respeito, os proponentes sublinham, como resulta melhor explanado na respetiva respetiva exposição de motivos, o contributo português para a redução expressiva das populações destes tubarões, tanto a título intencional como a título accidental. É na necessidade, identificada pelos proponentes, de mitigar esse contributo que se funda a presente iniciativa legislativa; para o efeito, aventam-se alterações e aditamento ao [Decreto-Lei n.º 73/2020](#), de 23 de setembro (“Aprova o regime jurídico do exercício da atividade profissional da pesca comercial marítima e da autorização, registo e licenciamento dos navios ou embarcações utilizadas na referida atividade”) e alterações ao Decreto-Lei n.º 246/2000, de 29 de setembro (“Define o quadro legal do exercício da pesca marítima dirigida a espécies animais e vegetais com fins lúdicos”).

- **Enquadramento jurídico nacional**

Portugal aprovou, para ratificação, a Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies de Fauna e Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção (CITES), também designada por Convenção de Washington, pelo [Decreto n.º 50/80, de 23 de julho](#)¹,

Através do [Decreto-Lei n.º 211/2009](#), de 3 de setembro (já revogado), foram estabelecidas, na ordem jurídica interna, as medidas necessárias ao cumprimento e à aplicação em território nacional da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies de Fauna e Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção (CITES), revogado pelo [Decreto-Lei n.º 121/2017, de 20 de setembro](#), que assegura a execução da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies de Fauna e Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção, adaptando-a às alterações dos Regulamentos (CE) n.os [338/97](#) e [865/2006](#).

[Em Portugal, o Instituto de Conservação da Natureza e das Florestas](#)² é a autoridade administrativa nacional CITES, cabendo-lhe a emissão de documentos CITES para a introdução no território da União Europeia dos espécimes capturados em águas internacionais, como é o caso do tubarão anequim.

É através do [Decreto-Lei n.º 246/2000, de 29 de setembro](#), que se define o quadro legal do exercício da pesca marítima dirigida a espécies animais e vegetais com fins lúdicos, com as alterações introduzidas pelos [Decreto-Lei n.º 112/2005, de 8 de julho](#), [Decreto-Lei n.º 56/2007, de 13 de março](#) e [Decreto-Lei n.º 101/2013, de 25 de julho](#).

Como se refere no preâmbulo do diploma, a necessidade de regular a prática “prende-se com a necessidade de tornar sustentável a pesca lúdica de espécimes marinhos, designadamente em áreas sensíveis do ponto de vista ecológico, de modo a assegurar a conservação dos recursos mais degradados e da generalidade do património biológico marinho, prevenindo a sua sobre-exploração e depauperização”.

¹ Diploma retirado do portal oficial dre.pt. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário.

² Página oficial do Instituto de Conservação da Natureza e Florestas no seu sítio na Internet. Consultado em 5 de julho de 2021]. Disponível em < <https://www.icnf.pt/>>

Quanto à pesca profissional, é regulada pelo [Decreto-Lei n.º 73/2020, de 23 de setembro](#), que aprova o regime jurídico do exercício da atividade profissional da pesca comercial marítima e da autorização, registo e licenciamento dos navios ou embarcações utilizadas na referida atividade.

No seu artigo 10.º encontrava-se já identificada a possibilidade de restrições ao exercício da pesca para efeitos de conservação e gestão, cabendo ao governo estabelecer, “por portaria, condicionalismos ao exercício da pesca e prever critérios e condições para a sua aplicação, com vista a adequar a pesca ao estado e condição dos recursos disponíveis e à sua sustentabilidade, assegurando a sua conservação e gestão”, tendo em conta informações científicas sobre o estado e a evolução dos recursos biológicos.

O diploma foi regulamentado pela [Portaria n.º 10/2021, de 8 de janeiro](#), que estabelece o regime aplicável às autorizações de pesca de espécies de profundidade, enumeradas no anexo I do [Regulamento \(UE\) 2016/2336](#), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2016.

O Instituto de Conservação da Natureza e Florestas (ICNF) anunciou, [em comunicado](#)³, que não emitirá documentos para introdução de espécimes de *Isurus oxyrinchus* capturados em águas internacionais do Atlântico Norte após 31 de dezembro de 2020, considerando que a “ausência de implementação de medidas que visem o aumento dos stocks de tubarão anequim no Oceano Atlântico pelo Comité Permanente de Investigação e Estatísticas (SCRS), órgão científico da Comissão Internacional para a Conservação do Atum Atlântico (ICCAT), o Grupo de Análise Científica da União Europeia decidiu, em reunião realizada no passado dia 3 de dezembro, emitir uma opinião negativa à introdução proveniente do mar de espécimes desta espécie provenientes do Atlântico Norte, que é vinculativa para todos os Estados Membros da EU”.

Refira-se ainda o relatório publicado em abril de 2021 pela Associação Natureza Portugal (ANP), associada da internacional “World Wide Fund for Nature” (WWF),

³ Comunicado disponibilizado na página oficial do Instituto de Conservação da Natureza e Florestas no seu sítio na Internet. Consultado em 5 de julho de 2021]. Disponível em <https://www.icnf.pt/imprensa/tubaraoanequimisurusoxyrinchus>.

intitulado “[Tubarões e raias - Guardiões do oceano em crise](#)”⁴, com dados sobre a pesca em Portugal estas duas espécies.

II. Enquadramento parlamentar

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

A propósito da proteção de ecossistemas marinhos, encontram-se presentemente em discussão o [Projeto de Lei n.º 833/XIV/2.ª \(Ninsc\)](#) – “*Determina o fim da pesca de arrasto de fundo com vista à protecção dos ecossistemas marinhos*”, bem como o [Projeto de Resolução n.º 1239/XIV/2.ª \(Ninsc\)](#) – “*Recomenda ao Governo a implementação de medidas de minimização dos impactos da pesca*”.

III. Apreciação dos requisitos formais

- **Conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais**

A iniciativa em apreciação é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Pessoas-Animais-Natureza (PAN), abrigo e nos termos da alínea *b*) do artigo 156.º e do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#)⁵ e da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei.

Assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação

⁴ Relatório disponibilizado na página oficial da Associação Natureza Portugal existente no seu sítio na internet. Consultado em 5 de julho de 2021]. Disponível em <https://wwfeu.awsassets.panda.org/downloads/relatorio__tubaroes_e_raias_guardioes_do_oceano_em_crise.pdf>

⁵ As ligações para a Constituição e para o Regimento são feitas para o portal oficial da Assembleia da República.

que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, pelo que a iniciativa cumpre os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Respeita igualmente os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

O projeto de lei em apreciação deu entrada em 8 de junho de 2021, data em que foi admitido e em que foi substituído a pedido do autor e em que, por despacho de S. Ex.^a o Presidente da Assembleia da República, baixou, na generalidade, à Comissão de Agricultura e Mar (7.^a). Foi anunciado em reunião plenária no dia 16 de junho.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A [lei formulário](#)⁶ estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa, pelo que deverá ser tida em conta no decurso do processo da especialidade na Comissão e aquando da redação final.

O título do projeto de lei em apreciação – «Pela proteção do tubarão Mako/Anequim (*Isurus oxyrinchus* e *Isurus paucus*) – embora se aproxime do seu objeto, mostrando-se em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da referida lei, parece poder ser mais abrangente, pelo que, em caso de aprovação, deva ser aperfeiçoado.

Assim, na redação do título deve ter-se em consideração que, tal como refere o artigo 1.º do articulado, a iniciativa altera o Decreto-Lei n.º 73/2020, de 23 de setembro e o Decreto-Lei n.º 246/2000, de 29 de setembro.

Ora, as regras de legística formal recomendam que «o título de um ato de alteração deve identificar o diploma alterado»⁷, por questões informativas e no sentido de tornar

⁶ A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho, estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas.

⁷ DUARTE, David [et al.]- *Legística: perspectivas sobre a concepção e redação de actos normativos*. Coimbra : Almedina, 2002. P. 201

clara a matéria objeto do ato normativo. Assim, em caso de aprovação da iniciativa, sugere-se o seguinte título:

«Modifica a atividade da pesca, alterando o Decreto-Lei n.º 73/2020, de 23 de setembro, e o Decreto-Lei n.º 246/2000, de 29 de setembro».

O n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário determina que «Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas».

Ora, a presente iniciativa não identifica os diplomas que introduziram alterações ao Decreto-Lei n.º 246/2000, de 29 de setembro (o Decreto-Lei n.º 73/2020, de 23 de setembro, ainda não sofreu qualquer modificação, consistindo a presente, em caso de aprovação, na sua primeira alteração) nem faz menção ao número de ordem da alteração introduzida aos dois diplomas mencionados ou aos respetivos títulos.

Refira-se que estas informações devem constar preferencialmente no artigo relativo ao objeto.

Cumpra ainda dizer, para efeitos de discussão na especialidade, que o artigo 3.º poderá ser fundido com o artigo 2.º, uma vez que o aditamento de uma alínea constitui, para todos os efeitos, uma alteração ao diploma.

Em caso de aprovação, a iniciativa em apreço revestirá a forma de lei, sendo objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República* nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita à entrada em vigor, o artigo 3.º do projeto de lei estabelece que a mesma ocorra no dia seguinte ao da sua publicação, cumprindo-se o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que determina que «Os atos legislativos e os outros atos de conteúdo genérico entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

IV. Análise de direito comparado

- Enquadramento internacional

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes Estados da União Europeia: Espanha e França.

ESPANHA

Espanha aprovou e ratificou o [Protocolo sobre las zonas especialmente protegidas y la diversidad biológica en el Mediterráneo y anexos](#). Este instrumento define no seu anexo II, a lista de espécies em perigo ou ameaçadas, listando posteriormente no seu anexo III, as espécies cuja exploração se encontra regulamentada (onde consta a espécie *Isurus oxyrinchus*). Os anexos referidos verificaram alterações decorrentes das Decisões [IG.19/12](#)⁸, [IG.20/5](#)⁹ (onde se promoveu a passagem da espécie *Isurus oxyrinchus* do anexo III para o anexo II), [IG.21/6](#)¹⁰ e [IG.23/10](#).

Em paralelo à ratificação do instrumento supracitado, a [Ley 3/2001, de 26 de marzo, de Pesca Marítima do Estado](#), refere no seu [artículo 8](#) que, com o objetivo de garantir a melhoria e a conservação dos recursos pesqueiros, poderão ser tomadas medidas de regulamentação que incidam sobre as capacidades admissíveis da atividade piscatória, relevando-se, para este efeito, a [Orden AAA/658/2014, de 22 de abril](#)¹¹.

A [Ley 42/2007, de 13 de diciembre, del Patrimonio Natural y de la Biodiversidad](#), refere também a este propósito a relevância do objetivo da preservação da diversidade biológica e genética das espécies. O seu [artículo 52](#) define a obrigação, por parte das

⁸ Entrada en vigor de las Enmiendas a las listas de los Anexos II y III del Protocolo sobre zonas especialmente protegidas y la diversidad biológica en el Mediterráneo ("Boletín Oficial del Estado nº 302, de 18 de diciembre de 1999), adoptadas en Marrakech el 5 de noviembre de 2009 mediante Decisión IG.19/12, corrigido pela [Erratas de las Enmienda de 5 de noviembre de 2009](#).

⁹ Corrigido pela Erratas de las [Enmiendas de 10 de febrero de 2012](#).

¹⁰ Corrigido pela Erratas de las [Enmiendas de 6 de diciembre de 2013](#).

¹¹ «Orden AAA/658/2014, de 22 de abril, por la que se regula la pesca con el arte de palangre de superficie para la captura de especies altamente migratorias». À data da presente pesquisa, o diploma refere a existência do processo de atualização da consolidação.

comunidades autónomas, de estabelecerem regimes específicos de proteção das espécies cujos níveis de preservação assim o requirem. Adicionalmente, o [artículo 55](#) refere a criação do [Catálogo Español de Especies Amenazadas](#)¹², permitindo por esta via o estabelecimento de prioridades de ação sobre as espécies ameaçadas no contexto da atividade piscatória. O catálogo supracitado é desenvolvido através do [Real Decreto 139/2011, de 4 de febrero](#), onde se destaca a presença, no seu [anexo](#), da espécie *Isurus oxyrinchus*.

Acresce a este quadro legal a [Ley 41/2010, de 29 de diciembre](#), de *protección del medio marino*, diploma cujos objetivos, definidos no seu [artículo 1](#), incluem a definição de estratégias que garantam que as atividades e o usufruto do meio marinho devam ser compatíveis com a preservação da biodiversidade. A Rede de áreas marinhas protegidas de Espanha e da conservação de espécies e de habitats marítimos encontra-se desenvolvida no [Título III](#) do diploma.

Em função do quadro de autonomia aplicável, cumpre fazer referência à [Resolución de 24 de mayo de 2019](#), cujo [anexo único](#) lista as denominações comerciais de espécies decorrentes da atividade de pesca e de aquicultura admitidas em Espanha, relevando nestes:

- A espécie *Isurus oxyrinchus* (*marrajo*), admitida nas Comunidades Autónomas das Baleares, Canárias, Catalunha, Galiza e País Basco; e
- A espécie *Isurus paucus* (*Marrajo carite*), não admitida em nenhuma das Comunidades Autónomas.

No âmbito das Comunidades Autónomas, cumpre ainda fazer referência à [informação](#)¹³ da *Junta de Andalucía*, onde se refere a espécie [Isurus oxyrinchus](#).

FRANÇA

¹² As informações enunciadas foram retiradas do sítio na Internet do Governo Espanhol. [Consultado em 5 de julho de 2021]. Disponível em WWW URL<<https://www.miteco.gob.es/es/biodiversidad/temas/conservacion-de-especies/especies-proteccion-especial/ce-proteccion-listado-situacion.asp>>.

¹³ As informações enunciadas foram retiradas do sítio na Internet da *Junta de Andalucía*. [Consultado em 5 de julho de 2021]. Disponível em WWW URL<<https://www.juntadeandalucia.es/organismos/agriculturaganaderiapescaydesarrollosostenible/areas/pesca-acuicultura/inspeccion-control/paginas/especies-protégidas.html>>. |

O contexto legal atinente à matéria em apreço enquadra-se no [Code rural et de la pêche maritime](#)¹⁴, nomeadamente ao nível do seu [Livre IX \(Pêche maritime et aquaculture marine\)](#), relativo ao exercício de pesca marítima. Este diploma identifica no seu [article L911-2](#), os objetivos da política de pesca e a sua consonância com a exploração e valorização sustentáveis do património coletivo. No que concerne à gestão e conservação dos recursos pesqueiros, relevamos o [article L932-1](#), relativo às condições e tipologias de desembarque e transbordo, nomeadamente no que concerne à qualidade sanitária, peso, volumetria e valor dos produtos.

No âmbito da temática em apreço, cumpre ainda mencionar o disposto no [Décret n.º 2014-1195, du 16 octobre 2014](#)¹⁵, diploma que altera os anexos II e III do Protocolo relativo às áreas especialmente protegidas e à diversidade biológica do Mediterrâneo, sendo que a espécie «*Isurus oxyrinchus*» se encontra no seu [Anexo III](#), onde se identifica a lista de espécies cuja exploração se encontra regulamentada.

Importa ainda relevar, no âmbito da aplicação do enquadramento legal atinente à proteção das espécies abrangidas pela iniciativa legislativa em apreço, às disposições aplicáveis em territórios ultraperiféricos sob soberania e jurisdição francesa, como é o caso da *Ile de Clipperton*, onde relevamos o [Arrêté du 15 novembre 2016](#)¹⁶, diploma que integra na lista de espécies protegidas, a espécie *Isurus oxyrinchus*.

Outros países

REINO UNIDO

O contexto legal atinente à matéria em apreço enquadra-se no âmbito do [Wildlife and Countryside Act 1981](#)¹⁷, atento ao disposto na Convenção sobre o Comércio Internacional

¹⁴ Diplomas consolidados retirado do portal oficial [legifrance.fr](#). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a França são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário
¹⁵ «*Décret n.º 2014-1195 du 16 octobre 2014 portant publication de l'amendement de la liste des annexes II et III du protocole relatif aux aires spécialement protégées et à la diversité biologique en Méditerranée, signé à Barcelone le 10 juin 1995, adopté à Marrakech le 5 novembre 2009 (1)*».

¹⁶ «*Arrêté du 15 novembre 2016 instituant une liste d'espèces protégées dans les eaux territoriales de l'île de Clipperton*».

¹⁷ Diplomas consolidados retirado do portal oficial [legislation.gov.uk](#). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes ao Reino Unido são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário.

de Espécies da Fauna e da Flora Selvagem Ameaçadas de Extinção (CITES). Na [section 9](#) do diploma supracitado, determina-se o enquadramento restritivo para as seguintes espécies, respetivamente:

- *Basking shark* (*section 9*), com especial relevo as alíneas a)¹⁸ e b)¹⁹ do 9(5); e
- *Angel Shark* (*sections 9(1), 9(2) e 9(5)*).

A sistematização do conjunto de restrições aplicáveis pode ser consultada [aqui](#)²⁰.

V. Consultas e contributos

Consultas facultativas

No âmbito da apreciação da presente iniciativa, poderá revestir interesse a consulta de organizações de defesa e preservação de espécies marinhas, bem como de outros entes com escopo similar; refira-se, ainda, a eventual virtude da consulta de entes públicos que compreendam nas suas atribuições a gestão das pescas e de organizações de pescadores.

VI. Avaliação prévia de impacto

- **Avaliação sobre impacto de género**

O preenchimento, pelos proponentes, da respetiva ficha de avaliação prévia de impacto de género devolve como neutra a valoração da iniciativa em apreço a respeito do impacto de género.

¹⁸ «sells, offers or exposes for sale, or has in his possession or transports for the purpose of sale, any live or dead wild animal included in Schedule 5, or any part of, or anything derived from, such an animal».

¹⁹ «publishes or causes to be published any advertisement likely to be understood as conveying that he buys or sells, or intends to buy or sell, any of those things».

²⁰ As informações enunciadas foram retiradas do sítio na Internet do Governo do Reino Unido. [Consultado em 30 de Junho de 2021]. Disponível em WWW URL<<https://www.gov.uk/government/publications/protected-marine-species/fish-including-seahorses-sharks-and-skates>>.

Linguagem não discriminatória

Na elaboração dos atos normativos a especificação de género deve ser minimizada recorrendo-se, sempre que possível, a uma linguagem neutra ou inclusiva, mas sem colocar em causa a clareza do discurso. Sem prejuízo de uma análise mais detalhada, na apreciação na especialidade ou na redação final, nesta fase do processo legislativo, a presente iniciativa não nos suscita questões relacionadas com a utilização de linguagem discriminatória.